



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178656 - SP (2024/0405298-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : EUGENIO FLORIANO ERLACHER FILHO  
**RECORRENTE** : EDENILDA CANDIDA DA SILVA ERLACHER  
**ADVOGADOS** : AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO - SP268376  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA HABITACIONAL TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÕES REGIDAS PELO CPC/1973. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DO TRANSCURSO DE UM ANO. IAC N. 1/STJ. RECURSO PROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A orientação firmada no Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 1/STJ) estabelece, para causas regidas pelo CPC/1973, que a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material e que seu termo inicial conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistente prazo, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.
2. No caso, o arquivamento ocorreu em junho de 2012 sem fixação de prazo judicial diverso, de modo que o curso da prescrição intercorrente teve início apenas em junho de 2013, conforme a tese firmada no IAC.
3. Considerando o prazo decenal aplicável à pretensão executiva, o requerimento de prosseguimento apresentado em setembro de 2022 impede o reconhecimento da prescrição, pois o prazo somente se consumaria em 2023.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada, ao fixar o termo inicial na data do arquivamento, devendo ser reformado para assegurar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

#### II. Dispositivo

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178656 - SP (2024/0405298-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : EUGENIO FLORIANO ERLACHER FILHO  
**RECORRENTE** : EDENILDA CANDIDA DA SILVA ERLACHER  
**ADVOGADOS** : AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO - SP268376  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA HABITACIONAL TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÕES REGIDAS PELO CPC/1973. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DO TRANSCURSO DE UM ANO. IAC N. 1/STJ. RECURSO PROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A orientação firmada no Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 1/STJ) estabelece, para causas regidas pelo CPC/1973, que a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material e que seu termo inicial conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistente prazo, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.
2. No caso, o arquivamento ocorreu em junho de 2012 sem fixação de prazo judicial diverso, de modo que o curso da prescrição intercorrente teve início apenas em junho de 2013, conforme a tese firmada no IAC.
3. Considerando o prazo decenal aplicável à pretensão executiva, o requerimento de prosseguimento apresentado em setembro de 2022 impede o reconhecimento da prescrição, pois o prazo somente se consumaria em 2023.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada, ao fixar o termo inicial na data do arquivamento, devendo ser reformado para assegurar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

#### II. Dispositivo

5. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EUGENIO FLORIANO ERLACHER FILHO e EDENILDA CANDIDA DA SILVA ERLACHER contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 171):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência dos exequentes contra sentença de extinção. Nulidade por falta de fundamentação. Afastamento. Prescrição intercorrente, ainda, reconhecida após intimação dos exequentes. Mérito. Prazo de prescrição da ação que era decenal, decorrente da responsabilidade civil da ré. Prazo da execução também decenal (Súmula 150 do STF). Caso em que o processo foi arquivado, na vigência do CPC/1973, em junho de 2012, após pesquisa infrutífera de bens da devedora. Inércia dos exequentes, que se manifestaram somente em setembro de 2022. Decurso de prazo superior a 10 anos, contados do arquivamento do processo. Prescrição intercorrente devidamente reconhecida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 175-190), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 921, III, e § 1º, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de observar a necessidade de determinação de suspensão do processo pelo prazo de um ano, com a suspensão do curso do prazo prescricional, antes que pudesse declarar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 191).

Decisão de admissibilidade às fls. 192-193.

É o relatório.

### **VOTO**

Sobre o decurso do prazo de prescrição intercorrente, assim se manifestou a Corte de origem:

O prazo de prescrição da ação (para fins de rescisão do contrato por inadimplemento e devolução de parcelas pagas) era decenal, porque decorrente de responsabilidade civil contratual.

Em conformidade com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo de prescrição para execução da sentença também era de 10 anos.

No caso, observa-se que, após pesquisa infrutífera de bens, o exequente deixou de dar andamento ao cumprimento de sentença (ps. 121/126).

Em razão disso, os autos foram arquivados em junho de 2012, iniciando-se a partir daí o prazo da prescrição intercorrente, ou seja, o prazo de prescrição começou a correr ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O processo ficou parado por mais quase dez anos, isto é, por prazo superior ao da prescrição, na medida em que os exequentes apenas voltaram a se manifestar nos autos em setembro de 2022 (ps. 127/128).

Com isso, nada a ser modificado quanto à sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente.

A decisão recorrida merece reforma, pois, ao fixar o termo inicial da prescrição intercorrente na data do arquivamento dos autos, diverge da orientação firmada por esta Corte no julgamento do IAC n. 1/STJ, segundo a qual, nas execuções regidas pelo CPC/1973, a prescrição intercorrente somente se inicia após o término do prazo de suspensão processual fixado judicialmente ou, inexistindo definição específica, após o decurso de um ano, em aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

[...]

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

*Assim, "a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento" (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023 - grifei).*

No caso, tendo o arquivamento ocorrido em junho de 2012, sem fixação de prazo judicial diverso, o curso da prescrição intercorrente teve início apenas em junho de 2013.

Desse modo, considerando o prazo prescricional decenal aplicável à pretensão executiva, não há falar em prescrição intercorrente quando o exequente requereu o prosseguimento do feito em setembro de 2022 (fl. 149), antes, portanto, do fim do prazo prescricional, que somente se consumaria em 2023.

Nesse contexto, o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada por esta Corte Superior, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença perante o Juízo de origem.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.178.656 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405298-0

Número de Origem:

001100337938 00337937820108260001 1100337938 110033793800337937820108260001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EUGENIO FLORIANO ERLACHER FILHO

RECORRENTE : EDENILDA CANDIDA DA SILVA ERLACHER

ADVOGADOS : AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO - SP268376

RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL TRÊS MARIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026